

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-685-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas correlatos, sobretudo, com a tecnologia, a comunicação e a inovação no Direito.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho “Biodireito e Direito dos Animais I”, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Bruno Fraga Pistinzi, doutorando em Ciências Sociais pela PUC/SP, analisou os conflitos e consequências econômicas decorrentes das inovações tecnológicas na área da saúde, com o seu artigo “A avaliação das tecnologias em saúde e a possibilidade de execução do controle sobre os corpos: a necessidade de valoração do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Por sua vez, Fernando Augusto Melo Calusi e Tomlyta Luz Velasquez dos Santos, mestrandos em Direito pela PUC/RS, com o artigo “Novas tecnologias e liberdade de expressão na pesquisa científica: uma análise sobre a proteção de dados genéticos e de saúde”, examinaram a possibilidade da coexistência entre a efetiva proteção de dados genéticos e de saúde e o incentivo às pesquisas científicas genéticas, desde que garantidos o anonimato e o consentimento do indivíduo.

O trabalho intitulado “As capivaras da Lagoa da Pampulha em Belo Horizonte: uma questão de saúde pública e proteção dos direitos dos animais”, de autoria de Sebastien Kiwonghi

Bizawu, professor doutor do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentou os efeitos da expansão urbana acerca dos animais, especialmente o habitat das capivaras que vivem às margens da Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte/MG.

No artigo “O Direito A Partes Separadas Do Corpo Humano: Questões Legais E Éticas”, Luciano Ferreira Rodrigues Filho, professor da UNIESP, e Ana Paula Pavanini Navas, mestranda em Direito da UENP, abordaram as questões legais e éticas do direito de personalidade envolvido na utilização de partes separadas do próprio corpo, voluntária ou involuntariamente.

Já a doutoranda em Direito na UFPR, Lygia Maria Copi, em seu artigo “As crianças e os adolescentes como autores de testamento vital: uma análise a partir da capacidade para consentir”, examinou, a partir da categoria da capacidade para consentir, a possibilidade de crianças e adolescentes formularem testamento vital.

Nadjanine Galindo de Freitas Farias, mestranda em Direito da UFSC, discutiu, por intermédio das teorias de Félix Guatarri e Leonardo Boff, os cuidados paliativos com os idosos enquanto parte do processo de ecologização individual, a partir de seu trabalho intitulado “O direito humano aos cuidados paliativos: um processo de ecologização consagrado pela convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos”.

O professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com a mestranda do mesmo programa Marines Ribeiro de Souza, apresentaram o artigo “Ecofeminismo e Direito Animal” avaliando as divergências entre a proposta ecofeminista de substituição da ética da justiça, baseada em princípios e regras universais e abstratas, pela ética feminina do cuidado, mais preocupada com o caso concreto e com as relações afetivas entre os envolvidos.

Por seu turno, Elaine Julliane Chielle e Edenilza Gobbo discutiram, por meio do artigo “Gestação por substituição: direito ao planejamento familiar versus a autodeterminação corporal”, o conflito do direito ao planejamento familiar e a autodeterminação corporal que decorre da Resolução n. 2.168/2017, através das técnicas de ponderação de Robert Alexy.

Bruno Terra de Moraes investigou, a partir de seu trabalho “A relação custo-efetividade como critério para a concessão judicial de medicamentos”, como a judicialização das

políticas públicas de saúde, se não levar em consideração a relação custo-efetividade das tecnologias de saúde, pode acarretar prejuízos e disfunções ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em “Do contrato de gestação e suas implicações jurídicas”, Valéria Silva Galdino Cardin, professora doutora da UNICESUMAR-PR e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), juntamente com Caio de Moraes Lago, analisaram o direito às técnicas de reprodução humana assistida que decorre do direito ao planejamento familiar, a questão da disposição do próprio corpo, a possibilidade ou não da formação de um vínculo contratual para a maternidade substitutiva, de ser algo contrário aos bons costumes, da remuneração da gestante e da coisificação do ser humano, o que dá origem a inúmeros conflitos jurídicos, especialmente em nosso país, onde não há uma legislação específica acerca desta prática.

Em “A virtude cívica como mecanismo de eficácia ao direito dos animais”, a professora doutora do PPGD da UEL-PR Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, juntamente com a sua orientanda de mestrado Bianca da Rosa Bittencourt, estudaram o papel do ser humano na proteção dos animais e a virtude cívica de igualar os desiguais.

O artigo “A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: uma forma de preservação do direito natural à vida”, de Lara Maia Silva Gabrich e Flávio Henrique Rosa, mestrando em Direito pela ESDHC, buscou levantar críticas acerca da bioética e da macrobioética como instrumentos de desconstrução do antropocentrismo e preservação do meio ambiente e do direito à vida, em direção à mudança da ética ambiental.

Em “A filiação socioafetiva e o direito ao conhecimento da identidade biológica”, de Vivian Gerstler Zalcman, mestre em direito pela PUC/SP e Gleidson Roger de Paula Coêlho, especialista pela UFMT, exploraram o direito de cada criança em conhecer a sua origem genética face ao direito à intimidade dos pais biológicos.

Por sua vez, o trabalho intitulado “Direito à morte digna : uma análise da evolução legislativa francesa a partir dos casos Vincent Humbert, Chantal Sebire E Nicolas Bonnemaison”, de Pollyana Thays Zanetti, mestranda em Direito da PUC-MG, discutira a legislação francesa sobre o fim da vida a partir de casos concretos, buscando verificar se esta legislação se encontra em acordo com os princípios que regem o direito francês.

Em “Morte digna como direito fundamental”, de Carolina Bombonato Borchart e Amanda Juncal Prudente, mestradas em Direito pela UENP/PR, foi questionado o direito a uma morte digna como um direito constitucional fundamental, com fundamento na autonomia da vontade no princípio da dignidade da pessoa humana.

Já as pesquisas de Jerônimo Siqueira Tybusch Professor doutor do PPGD da UFSM-RS e Luis Marcelo Mendes UBRA-RS, apresentadas no artigo “O constructo do axioma científico-tecnológico moderno: um diagnóstico sobre a atuação da biotecnologia no processo de dominação do natural”, discorreram acerca do paradigma técnico-científico da modernidade e seus reflexos nas estratégias de venda, consumo e comercialização relativos à biotecnologia.

Em “O processo de objetificação do paciente frente ao imperativo categórico kantiano”, o doutorando em Ciências Humanas pela UFSC, Murilo Ramalho Procópio, e a mestranda em Direito e Inovação pela UFJF-MG, Fernanda Teixeira Saches, indagaram, a partir da ética kantiana, o descompasso entre a bioética principiológica e o processo de objetificação do paciente no Brasil.

Ao que diz respeito à viabilidade jurídica da descolonização e da inclusão da natureza como sujeito e direito, Luis Gustavo Gomes Flores, professor doutor do PPGD/UNIJUÍ-RS e Bruna Medeiros Bolzani, mestranda em Direito pela UNIJUÍ-RS, trouxeram relevantes contribuições no trabalho “Direito da natureza como movimento fundamental na estratégia de descolonização”.

A partir das pesquisas concretizadas no artigo “Uma outra racionalidade jurídica para um outro futuro: da razão antropocêntrica à hipótese de Gaia”, Fernando Goya Maldonado, doutorando pela Universidade de Coimbra-Portugal e Camila Belinaso de Oliveira, mestranda em Direito do PPGD da Unilasalle-RS, enfrentaram o problema da influência e da limitação epistemológica do conceito moderno de racionalidade e de direito, tendo em vista a redução dos impactos futuros sobre o meio ambiente.

Em “Justiça para animais não humanos: diretrizes iniciais a partir do estudo de caso nas turmas recursais do Rio Grande do Sul”, Paloma Rolhano Cabral, mestranda em Direito da Unilasalle, analisou a aplicação de teorias de justiça para animais não-humanos nas turmas recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o ser humano e o espaço ao qual está inserido, especialmente ao que diz respeito a evolução e a inovação da

tecnologia, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UNICESUMAR/PR e UEM/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO DA NATUREZA COMO MOVIMENTO FUNDAMENTAL NA ESTRATÉGIA DE DESCOLONIZAÇÃO

NATURE RIGHT AS A FUNDAMENTAL MOVEMENT IN THE DECOLONIZATION STRATEGY

**Luis Gustavo Gomes Flores
Bruna Medeiros Bolzani**

Resumo

Após séculos de intensa dominação material, política, filosófica e epistêmica da natureza, prosperam debates que questionam esse vórtice dominante. O problema se refere aos direitos da natureza como estratégia fundamental de descolonização. Objetiva-se demonstrar a possibilidade de descolonização da natureza por meio do reconhecimento de seus direitos, o que depende, para tanto, da verificação de viabilidade jurídica. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, com base na técnica de pesquisa bibliográfica. Resultou da pesquisa a constatação de que o reconhecimento dos direitos da Pacha Mama é estratégico para a descolonização, tanto quanto é juridicamente cabível, como comprova o sistema constitucional equatoriano.

Palavras-chave: Direitos da natureza, Pacha mama, Descolonização, Sistema, Constituição equatoriana

Abstract/Resumen/Résumé

After centuries of intense material, political, philosophical, and epistemic domination of nature, debates thrive that question this dominant vortex. The problem concerns the rights of nature as a fundamental strategy of decolonization. The objective is to demonstrate the possibility of decolonization of nature through the recognition of its rights, which depends on the verification of legal feasibility. The methodology used was hypothetico-deductive, based on the bibliographic research technique. As a result of the research, the recognition of the rights of the Pacha Mama is strategic for decolonization, as it is legally applicable, as evidenced by the Ecuadorian constitutional system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of nature, Pacha mama, Decolonization, System, Ecuadorian constitution

1. INTRODUÇÃO

Desde que a espada e a cruz desembarcaram em terras americanas, a Conquista europeia castigou a adoração a Natureza, que era pecado ou idolatraria, com penas de açoite, força ou fogo. A comunhão entre a Natureza e a gente, costume pagão, foi abolida em nome de Deus e depois em nome da civilização. Em toda a América, e no mundo, seguimos sofrendo as consequências desse divórcio obrigatório.

Ao proferir estas palavras Galeano (2009, p. 25) encerra sua contribuição à Assembleia Constituinte do Equador, realizada em Montecristi, concluindo que os Direitos da Natureza devem ser reconhecidos pela primeira vez na história. Afirma que nada tem de anormal que a natureza possua seus próprios direitos, o que é estranho é que aqueles que consomem as chances das futuras gerações e solapam a natureza permaneçam bizarramente impunes.

Após séculos de intensa dominação material, política, teológica, filosófica e epistêmica da natureza, prosperam debates que questionam esse vórtice dominante, a partir de perspectivas mais integralizadas e voltadas a abrir a possibilidade de se desenvolver pragmaticamente a ideia de descolonização da natureza.

O problema perpassa o reconhecimento dos direitos da natureza como possível estratégia descolonial. Desse modo, objetiva-se demonstrar a possibilidade de descolonização da natureza por meio do reconhecimento de seus direitos, o que depende, para tanto, da verificação de viabilidade jurídica. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, com base na técnica de pesquisa bibliográfica.

A discussão sobre os Direitos da Natureza traz horizontes de mudança de paradigma, do antropocentrismo ao biocentrismo, inclui a cidadania participativa, a justiça ambiental e demanda a Resiliência do Direito como sistema parcial. O contexto em que surge esta discussão é caracterizado por uma crise global ecológica, mas que, por possuir como eixo central a proteção da vida fractal, revela-se promissora.

2. A COLONIALIDADE DA NATUREZA

Na evolução das civilizações, tanto Oriental como Ocidental, configuram-se diversas formas de relações entre ser humano e natureza, conforme distintas observações, lugar e tempo em cada conjuntura histórica. Muito do que se tem na cultura ocidental remonta suas origens nas heranças da Grécia Antiga (século VI a.C.), onde ciência, filosofia, direito e religião constituíam um amálgama de saberes, um conjunto indissociável. Nessa contribuição, convém

destacar a dimensão compreensiva que se aproximava da noção que temos na atualidade de *natureza*¹, embora possuindo contornos mais complexos, conhecida como *physis*². Compreendendo o significado moderno de natureza, mas não se restringindo a ele, a *physis* sugere o sentido de origem e, por vezes, até o sentido de totalidade.

Nessa trajetória, que passa pela transição da Idade Média para a Modernidade, o ser humano, representado genericamente pelo termo “homem”, passa a se afastar de aspectos transcendentais, predominantes na Idade Média, para ser imbuído pela crença na razão moderna que o coloca no centro, situando-o a cima ou fora da natureza. Emerge assim uma racionalidade antropocêntrica que se torna fonte dos valores e atribui apenas um valor instrumental de uso e controle à natureza. Esse antropocentrismo, de certa forma, acaba por ocultar a importância de se considerar simultaneamente unidade e diversidade, a partir de um pensamento organizador que concebe a reciprocidade na relação do todo com a parte e da parte com o todo (BACON, 1984).

Associado a isso, convém considerar que o pensamento grego, constituído pela cosmovisão complexa, foi revisto por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Contudo, essa apropriação da igreja, através da teologia cristã como um filtro para a filosofia grega, causou a fragmentação da cosmovisão grega pelo esforço de adequação aos dogmas da igreja. A concepção de *physis* e, em geral, o próprio pensamento grego, sofrem alterações fruto de uma leitura cristã que pretendia aproveitar a filosofia grega de forma que não representasse uma ameaça à hegemonia do pensamento cristão.

Em grande medida isso contribuiu para a constituição da cultura ocidental e como consequência a colonização da natureza também foi estruturada teologicamente e secularmente pela racionalidade ocidental. A outorga bíblica para subjugar a terra influenciou sobremaneira a separação entre o humano e a natureza, perdeu-se o liame entre o limite e o vínculo. A modernidade reprimiu e expulsou outras racionalidades e cosmovisões, mas estas, vivas,

¹ Estamos fazendo referência à noção de natureza a partir da sua condição de sentido elaborada a partir dos pressupostos da Modernidade, muito presente ainda na contemporaneidade. Contudo, se tem ciência de que o termo natureza no latim, de *natura*, que significa o “conjunto de todos os seres e forças que formam o Universo e dos fenômenos que nele se produzem” constituindo a ordem natural de tudo o que existe, o conjunto de coisas visíveis enquanto meio onde o homem vive, assim como o conjunto de propriedades que definem um ser ou uma coisa concreta ou abstrata. Sobre a etimologia da palavra “natureza” (PRIBEM).

² A noção de *physis* é construída, mais especificamente, pelo pensamento grego da escola jônica, ou seja, pelos filósofos da escola de Mileto, como Tales, Anaximandro e Anaxímenes, que revelaram a elaboração de um pensamento orgânico. Estes filósofos se ocupavam de estudar a constituição do real, buscando romper com uma certa visão influenciada pela mitologia grega, a partir de um discurso crítico-racional, buscando elaborar a compreensão racional do *cosmos* e conseqüentemente da *physis*. (LARA, 1992, p. 49); (BORNHEIM, 1967, p.12-4); (CAPRA, 2000, p. 23); (SOUZA, 1973); (KIRK, 1990); (ARISTÓTELES, 1996).

permaneceram silenciadas. A influência judaico-cristã acirrou profundas mudanças na criada dicotomia relacional entre *espírito-matéria*, que ficou cada vez mais distante.

Com a Reforma e o Renascimento, muitas transformações da sociedade tiveram reflexos na pintura, na literatura, na matemática, na física, na política e na filosofia (AQUINO. 1996). Assim a visão de mundo medieval, que ganha a contribuição do pensamento grego platônico e aristotélico a partir da teologia cristã, começa a se modificar nos séculos XVI e XVII com a Revolução Científica, de onde emerge uma visão de mundo mecanicista, fragmentária e compartimentalizada.

O surgimento da Modernidade mudou forçosamente o paradigma³ social, cuja orientação passa a ser a razão, o domínio da ciência e da natureza. Para muito além de mudar o paradigma social, a modernidade/colonialidade também “colonizou el mundo con su antropocentrismo⁴”, com sua ideia chave de dominação da natureza, a qual deveria servir aos interesses do ser humano, em um mundo que gira em torno do “homem”. (PORTO-GONÇALVES, 2016, p. 293,).

Por sua vez, a colonialidade é um conceito desenvolvido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, no final dos anos 1980 e que, desde então, tem sido amplamente utilizado por outros autores como Mignolo, Porto-Gonçalves, Escobar, entre outros. Trata-se de uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre todos os vencidos dos continentes, cuja história se inicia há 500 anos e ainda não tem um ponto final (QUIJANO, 1992). Novas formas de dominação e apropriação foram articuladas no decorrer do tempo e a colonização não é apenas territorial, mas econômica, política, cultural, presente na produção do conhecimento, na estruturação do poder e é, também, uma colonização do ser.

A Modernidade⁵ ocidental colonizou a natureza, transformando-a em ambiente, paisagem e recursos naturais, inicialmente com Galileu que a descreve matematicamente e

³ Paradigma será aqui utilizado como expressão daquilo que “indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada” (KUHN, 2009, p. 220).

⁴ Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal (MILARÉ, 2011, p. 113).

⁵ Modernidade pode ser entendida basicamente por duas perspectivas, por seu “conteúdo primário e positivo conceitual, a “modernidade” é emancipação racional. A emancipação como “saída” da imaturidade através de um esforço da razão como processo crítico, que abre a Humanidade a um novo desenvolvimento histórico do ser humano”; mas, por outro lado e simultaneamente, “seu conteúdo secundário e negativo mítico, a “modernidade” é justificação de uma práxis irracional de violência”. O mito da modernidade se compreende como mais desenvolvido e sua superioridade obriga moralmente a desenvolver os selvagens, bem como o processo educativo deve ser aquele seguido pela Europa. Se justifica a violência quando há oposição ao processo civilizador e esta violenta dominação é interpretada como um ato inevitável, cujos sacrifícios são os custos da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imatuross), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser fraco, etc.” (DUSSEL,

depois com os princípios matemáticos da filosofia natural de Newton. Francis Bacon pretendeu o domínio e o controle da natureza, um mundo superior ao natural no qual o “homem” reina sobre toda a natureza, apesar de que “a história não oferece nenhum respaldo para um método tão excessivamente baconiano” (KUHN, 2009, p. 49). Nesse sentido, Bacon prediz a missão da modernidade:

O objectivo da nossa instituição é a descoberta das causas e o conhecimento da natureza íntima das forças primordiais e dos princípios das coisas, com vista a alargar os limites do império do homem sobre toda a natureza e a executar tudo o que lhe é possível. (BACON *apud* OST, 1995, p. 37).

Já Descartes defendeu o método analítico para a construção do conhecimento, que consiste em decompor pensamentos e problemas em suas partes e dispô-las em sua ordem lógica, para, então, se chegar ao todo pela soma das partes. Esse método tornou-se uma característica essencial do moderno pensamento científico e base para os projetos tecnológicos (CAPRA, 1982, p. 54-55). Também compactuava com o entendimento de Francis Bacon, no sentido de que o objetivo da ciência era de dominar e controlar a natureza para o reino do “homem”. Na mesma linha de pensamento, “para Descartes, o agrimensor-geômetra, a floresta já não é como outrora, fonte de sabedoria e reservatório de saber; ela representa o erro e a obscuridade.” (OST, 1945, p. 43).

Explica ele que “é quase impossível que nossos juízos sejam tão puros e tão sólidos como teriam sido se tivéssemos tido inteiro uso de nossa razão desde a hora de nosso nascimento, e se tivéssemos sido conduzidos sempre por ela.” (DESCARTES, 2009, p. 25). A partir daí e de modo ininterrupto, a lógica matemática pretendida “pura” transforma *Pacha Mama* em recursos naturais gestáveis e negociáveis, assim como rechaça a sacralidade e o misticismo presentes nas racionalidades subalternas (indígenas, animistas, africanas, campesinas).

A mudança de percepção com relação à natureza, que de misteriosa fonte de vida sagrada é tornada uma máquina mecânica manipulável, foi vagarosa e teve resistência de muitos grupos, que se negavam a romper cosmicamente com o seio natural. No entanto, o reino humano sobre toda a natureza e a execução de tudo o que lhe é possível tornou-se uma realidade que necessita ser repensada. Observa-se que o quinto domínio da matriz colonial é a questão da natureza, cuja própria nomenclatura exprime colonialidade, na medida em que “o momento

1993, p. 185-186). A perspectiva abordada neste estudo é a segunda, que nega o mito salvacionista da modernidade, bem como a suposta ingenuidade na práxis violenta da modernidade.

inicial da revolução colonial foi implantar o conceito ocidental de natureza e descartar o conceito aimará e quíchua de *Pacha Mama*.” (MIGNOLO, 2017, p. 7).

Para além desse viés epistemológico, não se pode deixar de mencionar que o colonizador impunha sua religião cristã aos “selvagens”, que “adoram a natureza, considerando-a mãe, e acreditam que ela é sagrada? *Porque são incapazes de ter religião e só podem professar a idolatria.*” (GALEANO, 2011, p. 63). Por meio do cristianismo pode-se dar continuidade ao projeto ocidental de dominação da natureza, agora deus, através da bíblia, permite que o humano use a natureza e reine sobre ela. Aliás, “no son pocos los que advierten que el mandato bíblico presentado em el Génesis de procrearse y multiplicarse para someter la tierra, es uno de los factores claves del avasallamiento sobre la Naturaleza⁶.” (GUDYNAS, 2009, p. 43).

Aliado a isso, as construções teóricas de Galileu, Newton, Bacon e Descartes, entre outros teóricos da modernidade que aqui não se pretende esgotar, por outro lado, forneceram a base epistemológica que permitiu o divórcio completo entre o humano e a natureza. Já não há qualquer óbice metafísico, cosmológico ou espiritual em tornar maciçamente a natureza em recursos naturais, assim,

A “colonialidade” envolveu a “natureza” e os “recursos naturais” em um sistema complexo de cosmologia ocidental, estruturado teologicamente e secularmente. Também fabricou um sistema epistemológico que legitimava os seus usos da “natureza” para gerar quantidades maciças de “produtos” agrícolas, primeiro, e quantidades maciças de “recursos naturais” após a Revolução Industrial. (MIGNOLO, 2017, p. 8).

Conforme mencionado inicialmente, a introdução do conceito de natureza sobre os povos dominados foi o primeiro passo da colonização dela. Para os aimarás ou os quíchuas não há correspondente para a palavra natureza, termo trazido pelos cristãos ocidentais, os quais desconheciam a cosmovisão de *Pacha Mama*. Vale dizer que, resumidamente, *Pacha Mama*, para os amauta quíchuas e os yatiris aimarás, é o entendimento da “relação humana com a vida, com a energia que engendra e mantém a vida, hoje traduzida como Mãe Terra.” (MIGNOLO, 2017, p. 6).

À época das colônias e da escravidão, notadamente na América Latina, outras cosmovisões e formas de se relacionar com a natureza foram excluídas e criminalizadas sob a acusação de idolatraria, com penas de forca, açoite ou fogo. É secularmente hegemônico

⁶ Não são poucos os que advertem que o mandato bíblico apresentado no Gênesis de procriar-se e multiplicar-se para subjugar a terra é um dos fatores-chave da escravização da natureza. Tradução livre.

homogêneo o entendimento de um mundo semelhante a uma máquina, de uma natureza domável e controlável, fragmentada e morta, sob a vigilância de um deus masculino e punitivo. Essa deterioração conceitual e depois cultural do entendimento da natureza atingiu níveis profundos, pois “foi basicamente assim que o colonialismo foi introduzido no domínio do conhecimento e da subjetividade.” (MIGNOLO, 2017, p.7).

Mas para a efetiva colonização e dominação da natureza com todos os seus componentes naturais, sejam eles microscópicos ou não, foi necessária a criação da propriedade privada, cujo conteúdo tem profundidade para pesquisa específica. Mesmo assim, por ora, cabe observar que a modernidade/colonialidade trouxe radicais mudanças no instituto da propriedade e, em última instância, permitiu que o humano se autolegitimasse proprietário e senhor da natureza. No período medievo, o patrimônio era voltado ao *ius fructu*, caracterizado por uma partilha de poderes entre diversos titulares de propriedades que também pertenciam às gerações sucessoras, por meio de uma ideologia comunitária. A lógica não era de acumulação, mas de capacidade de usufruto. Tal entendimento é demasiado complexo para o jurista moderno, que necessita reduzir e fragmentar, pois a posse de bens de raiz é flexível, indivisível, coletiva e simultânea. (OST, 1995, p. 55-57).

Com relação à proteção dos lugares comuns ressalta-se que às florestas comunitárias era proibido desbravar ou modificar de qualquer forma a natureza, sob pena de multa ou penalização corporal. Essa ideologia comunitária da propriedade (oriunda do direito franco) começa a declinar a partir do século XVI, mas permanece, por outro lado, a ideia de transferência da propriedade às gerações sucessoras pelo instituto da herança. (OST, 1995, p. 55).

Com efeito, John Locke estabeleceu um marco decisivo sobre a propriedade privada em 1689, quando a postulou três anos depois do trabalho de Newton ser publicado. Seu principal fundamento para justificá-la é o trabalho, ou seja, “pelo seu trabalho, ele subtrai para seu proveito uma parte dos recursos comuns; põe-na de parte, enriquece-a, e, por esse facto, gera o seu direito à propriedade.” (OST, p. 59). Logo, o trabalho gera a propriedade. Mas Locke faz uma ressalva não considerada, há limites para a propriedade privada, primeiro que não se exceda à satisfação da necessidade, segundo que o restante seja suficiente para os outros em qualidade e quantidade. Contudo, a criação do dinheiro permitiu a apropriação de bens para muito além das necessidades humanas, gerando desigualdades sociais abismais. Dessa forma, associado ao contexto do imaginário político social, “toda a ideia de protecção da natureza é, assim, sacrificada sobre o altar da propriedade e da liberdade económica.” (OST, 1995, p. 61).

Essa notória transição social, epistemológica, política e cultural, sob o manto da racionalidade ocidental, impactou efetivamente o paradigma orgânico da Idade Média, que é também característico de outras culturas, como as indígenas e animistas. Paralelamente, na Baixa Idade Média, as pessoas se deslocam para as cidades, buscam o comércio e a indústria, dando origem a uma economia monetária e não mais de subsistência. (BEDIN, 2013, p. 57). Nesse sentido, vale destacar três aspectos da transformação social que se fazem presentes até os dias de hoje:

1. Ambiental: as pressões da crise demográfica e ecológica fez com que o sistema agrícola expandisse seus limites naturais.
2. Filosófico: o modelo da física de Newton juntamente com a imagem mecanicista-atomista da natureza favoreceu a exploração dos “recursos naturais” em detrimento da sustentabilidade ecológica.
3. Energético: fontes renováveis de energia como madeira e vento foram substituídas por energia fóssil, como carvão e, posteriormente, petróleo (BOLSSEMANN, 2015, p. 33).

Sob o ponto de vista ocidental, tal transformação foi vista como progresso e civilização, o que deveria ser implementado no Novo Mundo. Com o descobrimento da América, todas essas transformações foram trazidas para as colônias. A diferença é que os países da América Latina e da África tornaram-se exportadores de natureza, enquanto os grupos dominantes tornaram-se importadores de recursos primários, tais como ouro, prata e pedras preciosas. Após a independência das colônias espanholas e portuguesas, os países latinos americanos continuaram (e continuam) exportando recursos naturais a preços ínfimos, tal como faziam durante a Colônia (ACOSTA, 2016).

Dessa forma, “a dívida ecológica encontra suas origens na espoliação colonial” e, desde então, “as terras americanas, sobretudo as do sul, assumiram uma posição submissa no contexto internacional ao especializar-se na extração de recursos naturais (ACOSTA, 2016, p. 109 e 118). Esse quadro retrata o atual contexto de colonialidade, na medida em que os países mais ricos transferem sua poluição (resíduos ou emissões) direta ou indiretamente a outras regiões, notadamente, para regiões latino americanas, sem qualquer ônus ou responsabilização.

Resumidamente, o cientificismo moderno/colonial se configura em torno de três eixos, quais sejam, “a oposição homem e natureza. A oposição sujeito e objeto. O paradigma atomístico-individualista (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 37). Ocorre que tanto a dicotomia sujeito-objeto quanto humano-natureza estão sendo paulatinamente desconstruídas por teóricos como Edgar Morin, Fritjof Capra ou Boaventura de Sousa Santos.

Nesse contexto de ininterrupta colonização da natureza desde a ascensão da modernidade, os Direitos da Natureza surgem como forma de descolonizá-la e desmercantilizá-

la, por meio da representatividade, cidadania participativa, justiça ambiental e inclusão de outras racionalidades e cosmovisões. Ademais, abre espaço social para possibilitar a ressignificação da condição da natureza perante a ótica humana, que após séculos, ressurgiu com a consciência do valor intrínseco da vida.

3. OS DIREITOS DA NATUREZA

O reconhecimento dos Direitos da Natureza configura-se em estratégia de ação para a descolonização da natureza, tanto quanto em estratégia política e social em defesa da manutenção da vida em sua extensão. Já se reconhece o valor intrínseco da natureza⁷, independente da utilidade ou preço que possa o humano lhe conferir. Logo, o ponto de partida é que “a Humanidade não está fora da Natureza e que a Natureza tem limites biofísicos.” (ACOSTA, 2016, p. 104).

Com exceção do Equador, o sistema jurídico projeta à natureza a condição de objeto (fragmentável e apropriável), sobre a qual impera o direito de os seres humanos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, a natureza não tem direitos próprios. As normas são aplicadas em função e em razão de uma única espécie, a humana. Nesse sentido, Gudynas expõe a postura jurídica antropocêntrica (2010, p. 49):

Las posturas convencionales sobre la Naturaleza la conciben como un conjunto de objetos que son reconocidos o valorados en función de las personas. Los valores son brindados por el ser humano y sus expresiones más comunes son, por ejemplo, la asignación de un valor económico a algunos recursos naturales o la adjudicación de derechos de propiedad sobre espacios verdes. Esta es la postura antropocéntrica donde la Naturaleza no tiene derechos propios, sino que éstos residen únicamente en las personas. Únicamente los seres humanos, en tanto cognoscentes y sintientes, son los agentes Morales que pueden otorgar esos valores, y discutir en los escenarios políticos sobre la administración del entorno. Esta ha sido la postura propia de la Modernidad.⁸

⁷ A natureza passa a ser “bem jurídico *per se*, vale dizer, dotado de um valor intrínseco e com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana e de outros bens inerentes à pessoa” (MILARÉ, 2011, p. 176).

⁸ As posições convencionais sobre a Natureza concebem-na como um conjunto de objetos que são reconhecidos ou valorizados em função das pessoas. Os valores são fornecidos pelo ser humano e suas expressões mais comuns são, por exemplo, a atribuição de um valor econômico a alguns recursos naturais ou a adjudicação de direitos de propriedade sobre espaços verdes. Esta é a posição antropocêntrica em que a natureza não tem seus próprios direitos, estes residem apenas nas pessoas. Unicamente os seres humanos, tanto cognoscentes quanto sencientes, são os agentes morais que podem conceder esses valores e discutir nos cenários políticos sobre a administração do meio ambiente. Esta tem sido a postura própria da Modernidade. Tradução livre.

No entanto, essas posturas convencionais estão sendo aceleradamente questionadas e ressignificadas. No campo dos valores, o antropocentrismo não ecoa mais. O utilitarismo mostrou a face obscura de se reconhecer os valores econômicos sobre todas as possíveis utilidades da coisa e de sobrepesar os fins sobre os meios. É evidente que a relação moderna entre ser humano e natureza é de destruição. Por outro lado, “a vigência dos Direitos da Natureza propõe mudanças profundas. Há que transitar do atual antropocentrismo ao biocentrismo [...]” (ACOSTA, 2016, p. 127). Isto é reconhecer e defender que todas as espécies possam desenvolver seus projetos de vida, que há valores ecológicos expressados pela diversidade de plantas e animais, valores estéticos refletidos na beleza de diferentes ecossistemas, ou seja, o valor intrínseco da natureza. Nesse sentido, importa destacar que a aceitação dos valores próprios da natureza invoca essencialmente o valor da vida (GUDYNAS, 2009, p. 41-43).

Mas é claro que há aqueles conservadores do Direito que poderiam afirmar uma deformidade conceber a natureza como sujeito de direito, porque ela não é pessoa e tampouco possui vontade própria, ora, o meio ambiente não tem *ratio*. Em palavras claras, “a teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis a sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres.” (KELSEN, 2006, p. 191). Ocorre que essa construção moderna e, portanto, também colonial, colocou para fora dos muros da dogmática jurídica todas as outras perspectivas que não as da racionalidade ocidental, sobretudo as perspectivas subalternas. O ponto crucial é que tal expulsão, teórica e prática, permitiu a apropriação sistêmica dos elementos da natureza ao ponto de esgotamento dos limites da biosfera.

Na verdade, quando se parte de uma realidade prática, na qual a capacidade de auto-regeneração dos ecossistemas foi ultrapassada e, em contrapartida, as corporações privadas estadunidenses possuem direitos humanos, como o direito à dignidade – desde 1886 -, não parece nada estranho que a natureza tenha seus direitos e seja reconhecida como sujeito de direito, deveras, ilógico é que ainda não o seja. (GALEANO, 2009, p. 27). Ademais, “throughout legal history, each successive extension of rights to some new entity has been, theretofore, a bit unthinkable⁹” (STONES, 1972, p. 453). Há que se destacarem quatro argumentos para essa extensão de direitos à natureza:

⁹ Ao longo da história do direito, cada extensão sucessiva de direitos para alguma nova entidade foi, até então, um pouco impensável. Tradução livre.

a) el interés material inmediato de proteger el medio ambiente humano actual contra la contaminación y el deterioro de sus elementos naturales; b) el interés material mediato de resguardar este ambiente y sus recursos naturales en beneficio de las futuras generaciones humanas; c) el interés inmaterial de conservar el mundo natural por razones afectivas (afinidad y amor), espirituales (goce estético y vivencia emotiva) e intelectuales (formación educativa y estudio científico); y d) el interés moral de cuidar y defender las formas y condiciones de vida de la naturaleza en atención a su valor intrínseco¹⁰. (STUTZIN, 1984, p. 100).

Esses motivos dão conta das temporalidades do agora e do futuro, na medida em que, respectivamente, implicam efeitos e reflexos na gestão e na tutela ambiental, que, desde 1972, por ocasião da Conferência de Estocolmo, entrou na agenda política internacional e, concomitantemente, o interesse de proteção imediata e mediada da natureza e seus recursos naturais em vista às futuras gerações. Sem mencionar o interesse imediato na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas diante da crescente realidade de pessoas na condição de refugiadas climáticas.

Pois bem, para que a norma possa realizar sua função de promover justiça social, a natureza deverá ser convertida em sujeito de interesse juridicamente protegido no sentido de sujeito de direito. Ao referir-se sobre justiça, ânimo subjacente de toda constituição, surge a questão “¿es posible la justicia cuando se busca imponer la visión sobre la naturaleza propia de Occidente a quienes tienen concepciones distintas sobre ella? ¿ No se está de ese modo excluyendo a los que decimos querer incluir¹¹? (HEVIA, 2009, p. 67). Evidentemente que não é possível, por óbvio, a imposição da visão ocidental sobre a natureza é a repetição da mesma prática colonial.

Neste novo debate do século XXI se inscreve a problemática da justiça. A justiça social está inevitavelmente interligada com a justiça ambiental, de modo que a legislação e as políticas públicas deverão observar e incluir os componentes e contextos ecológicos. A justiça ambiental não ocorrerá em uma relação vertical, pois necessita de todos para ter êxito diante da força do poderio econômico, por isso demanda uma cidadania participativa e operante. Desse modo,

La postulación de los Derechos de la Naturaleza es parte de los nuevos temas del siglo XXI, y se inscribe en las actuales concepciones de justicia y de participación ciudadana. Una apuesta sería a la justicia social requiere incorporar la justicia

¹⁰ a) o interesse material imediato de proteger o ambiente humano atual contra a poluição e a deterioração de seus elementos naturais; b) o interesse material mediado em proteger este ambiente e seus recursos naturais em benefício das futuras gerações humanas; c) o interesse intangível de conservar o mundo natural por motivos afetivos (afinidade e amor), espirituais (prazer estético e experiência emocional) e intelectuais (formação educacional e estudo científico); e d) o interesse moral de cuidar e defender as formas e condições de vida da natureza em consideração ao seu valor intrínseco. Tradução livre.

¹¹ É possível existir justiça quando se busca impor a visão sobre a natureza própria do Ocidente àqueles que têm concepções diferentes sobre ela? Não estamos desse modo excluindo aqueles que dizemos queremos incluir? Tradução livre.

ambiental, y las formas sustantivas de ciudadanía también se expresan como ciudadanía ambiental. Consecuentemente cualquier nuevo texto que apele a renovar la justicia social o profundizar la participación ciudadana, debe incorporar los Derechos de la Naturaleza¹² (GUDYNAS, 2009, p. 49).

É preciso admitir que “reconocer a la naturaleza como una entidad dotada de derechos es jurídicamente posible, tiene en cuenta una situación real y responde a una necesidad práctica¹³.” (STUTZIN, 1984, p. 97). Além de ser jurídicamente possível, reconhecer a natureza como sujeito de direito é uma condição *sine qua non* para estruturar um autêntico sistema jurídico de proteção ambiental, capaz de frear o processo de destruição da biosfera.

A incorporação da natureza como entidade dotada de direitos certamente ocorrerá de modo vagaroso, porém é uma forma equânime às regras do jogo de fazer-se reconhecer a natureza como parte interessada nos conflitos ambientais. Certo é que questionamentos surgem sobre a capacidade jurídica ou não da natureza. Por exemplo, como ela teria legitimidade se não possui voz própria e tampouco é um ser senciente?

Pois bem, a despeito de a natureza não ter voz própria e não ser um ser senciente, ela se manifesta de outras formas e, havendo perturbação na manutenção do equilíbrio dinâmico de seu ciclo planetário ecológico, tende a eliminar a espécie que perturba e deteriora a teia da vida¹⁴. Mas não somente neste aspecto, a natureza não ter voz própria não significa que não possa ser protegida juridicamente. Para tornar essa possibilidade mais concreta cabe destacar a seguinte exemplificação:

Hay ejemplos de seres que no tienen voluntad y conocimiento pero que si disfrutan de derechos constitucionales. Principalmente los niños y niñas, inclusive los no nacidos, los cuales exigen sus derechos a través de tutores legales, los cuales no necesariamente son sus padres, sino que pueden ser también abogados que los representan. De esta misma forma proponemos que la naturaleza tenga derechos, utilizando tutores que se encarguen de velar por su interés, los cuales no necesariamente son personas que están directamente afiliadas con ella, sino puede ser cualquier persona natural, representante de un colectivo o institución¹⁵ (ACOSTA, 2009, p.114).

¹² A postulação dos Direitos da Natureza faz parte dos novos temas do século XXI, e faz parte das atuais concepções de justiça e participação cidadã. Um compromisso sério com a justiça social requer a incorporação da justiça ambiental, e formas substantivas de cidadania também são expressas como cidadania ambiental. Consequentemente, qualquer texto novo que apele a renovar a justiça social ou aprofundar a participação cidadã deve incorporar os Direitos da Natureza. Tradução livre.

¹³ Reconhecer a natureza como uma entidade dotada de direitos é legalmente possível, leva em conta uma situação real e responde a uma necessidade prática. Tradução livre.

¹⁴ Para aprofundamento no ponto, recomenda-se a leitura do livro *A Teia da Vida*, de Fritjof Capra.

¹⁵ Há exemplos de seres que não têm vontade e conhecimento, mas que desfrutam de direitos constitucionais. Principalmente crianças, incluindo os não nascidos, que exigem seus direitos por meio de guardiões legais, que não são necessariamente seus pais, mas também podem ser advogados que os representam. Da mesma forma, propomos que os naturalizados tenham direitos, utilizando guardiões que são responsáveis por garantir seu interesse, que não são necessariamente pessoas diretamente filiadas a ele, mas podem ser qualquer pessoa natural, representante de um coletivo ou instituição. Tradução livre.

Sob o ponto de vista jurídico, a representação supre a incapacidade das pessoas, pois uma pessoa executa em nome de outra como se com ela própria houvesse manifestado, mediante autorização legal ou não. ¿Mas será que puede aplicarse el mismo argumento para la naturaleza? Sin duda que sí. (SANTAMARÍA, 2011, p. 201). Com a poluição e a degradação ambiental em níveis planetários a natureza passar a necessitar que os seres humanos a representem institucionalmente e juridicamente. Seja para evitar a derrubada de bosques, a proteção de espécies de fauna e flora, para exigir a não contratação de projetos que violem a capacidade de resiliência do ecossistema ou para demandar a reparação judicial quando já houver ocorrido o dano.

O Direito reconhece solidamente o direito à representação e à capacidade jurídica de ficções jurídicas, tais como as associações, as corporações privadas ou a própria Organização das Nações Unidas. Estas têm uma existência muito limitada e temporária, por outro lado, a natureza não se limita às épocas, sua permanência é atemporal, assim, antecede a humanidade e provavelmente a transcenderá. (SANTAMARÍA, 2011, p. 201). Dessa forma, “en razón de qué argumentación racional se podría negar entonces a la naturaleza, que tiene una existencia real y concreta [...] su existencia jurídica encuanto actor, cuando si lo tienen asociaciones humanas de muy variada índole¹⁶ [...]”?(HEVIA, 2009, p. 71).

Em um cenário jurídico onde ainda predomina uma cultura voltada a uma supervalorização da positividade, problemas ecológicos passam a ser dogmatizados a partir de uma adequação normativa formal. Apesar disso, no ano de 2008, esse cenário é agitado por uma mudança significativa na construção epistemológica da ordem jurídica: a Constituição do Equador, de forma ousada e inovadora, se torna emblemática ao garantir em seu texto o Direito à Natureza.

Nesse sentido, o preâmbulo da Constituição equatoriana reconhece a natureza, *Pacha Mama*, de que somos parte, como vital para nossa existência, bem como as raízes multiculturais dos povos. Sobre a titularidade, explicita o artigo décimo que a natureza será sujeito daqueles direitos reconhecidos pela Constituição. Por sua vez, o capítulo sétimo trata especificamente dos direitos da natureza, garantindo-se integralmente sua existência e o direito à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

¹⁶ Em razão de qual argumentação racional se poderia, então, negar à natureza, que tem uma existência real e concreta, sua existência jurídica como ator, quando associações humanas de variadas índoles já possuem?

O reconhecimento constitucional dos Direitos da *Pacha Mama* foi possível a partir de uma nova comunicação ecológica. Isso produz ressonâncias no Direito que aos poucos vai se auto-organizando, criando novos espaços para o aprimoramento de suas expectativas normativas, a fim de apresentar respostas aos problemas ambientais da Sociedade. Além da Constituição equatoriana de 2008 pautar-se por uma perspectiva biocêntrica, também abre a possibilidade para o desenvolvimento de uma ecologização do Direito, subvertendo a tendência da tradição jurídica ocidental de realizar uma dogmatização (jurídica) das questões ecológicas.

3.1. OS DIREITOS DA NATUREZA NO SISTEMA DO DIREITO

A comunicação ecológica que fez emergir os Direitos de *Pacha Mama* vê o ser humano como parte da natureza e busca a sua preservação simultânea indissociável, direta e indiretamente. O ser humano e natureza se constituem em uma *Unitas Multiplex* (MORIN, 2002), ou seja, uma representação simbólica de uma unidade e uma diversidade simultaneamente conectadas e, de certa forma, indissociável. Trata-se de uma concepção complexa que dificilmente poderá ser compreendida a partir de perspectivas rígidas e reducionistas.

Nesse sentido, matrizes teóricas que se desenvolvem na perspectiva de um pensamento complexo ou mesmo na linha de teorias sistêmicas, podem fornecer recursos importantes para compreender os problemas sociais e jurídicos no contexto atual. Contudo, convém mencionar que um dos aspectos relevantes e polêmico sobre a Teoria dos Sistemas Sociais é justamente a ressignificação epistemológica da centralidade do ser humano. Ao contrário do que pode parecer a partir de uma rápida olhada, o ser humano não é excluído da sociedade na Teoria dos Sistemas Social de Niklas Luhmann (LUHMANN, 2007). O ser humano é apenas reposicionado epistemologicamente, sendo deslocado do centro das reflexões e realocado na teia da vida (LUHMANN; DE GEORGI, 1993, p. 12-13).

A noção de pessoa física que deu origem à concepção de pessoa jurídica muito comum no universo jurídico, também permite a compreensão de que os contornos do Direito podem ser construídos ficticiamente para dar conta das demandas sociais. Contudo, se se admite uma ficção de pessoa jurídica para sustentar e organizar os interesses econômicos, não seria coerente admitir alguma mudança nos contornos jurídicos quando o objetivo é a proteção da vida e de um ambiente ecologicamente equilibrado?

Tanto a jurisprudência que se constitui timidamente em diversos lugares, envolvendo demandas que sugerem a titularidade de direito de animais ou da natureza como um todo, bem

como, positivamente como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ou, em especial, a positividade do Direito à Natureza na Constituição do Equador, podem ser considerados como aquisições evolutivas para o Direito e Sociedade. Trata-se do resultado de certa comunicação ecológica assimilada pelo sistema do Direito. Por isso, se pode considerar que já existe uma comunicação jurídica ecológica que atribui a titularidade de direitos à *Pacha Mama*. Embora existam uma complexa policontextualidade e diversas ordens jurídicas, como menciona Schwartz (2012, p. 218), “Uma nova comunicação faz parte do sistema jurídico”. Isso significa que também está disponível para ser operacionalizada a partir da auto-referência do sistema.

Por isso a importância de se ter um Direito Resiliente na superação da dogmática jurídica, a fim de operacionalizar sua reflexividade de forma evolutiva, conservando seletivamente as conquistas jurídicas relevantes e sabendo atualizar aspectos obsoletos do próprio direito. Essa reflexividade tende a possuir disposição de abertura para que elementos novos possam contribuir para o aprimoramento das estruturas internas e conseqüentemente estar suscetível à produção de inovações. O reconhecimento da *Pacha Mama*, como sujeito de direito é uma dessas inovações no sistema do Direito, que faz com que se relativizem as concepções dogmáticas que atribuem a condição de sujeito de direito apenas ao ser humano.

A auto-referência e seletividade do Direito possibilitam o desenvolvimento de condições adequadas para revisar e reelaborar seus limites semânticos. A distinção ser humano e animais é uma distinção biológica. Pode produzir irritações no sistema jurídico via comunicações científicas, mas não tem a capacidade de determinar as comunicações jurídicas. No âmbito jurídico, o ser humano será uma construção comunicativa deste sistema, enquanto um sistema parcial da sociedade.

Nesse sentido, os limites do que pode ser concebido como sujeito de Direito, ou as condições para figurar de forma equivalente à condição de sujeito de direito, é fruto de uma construção jurídica, que irá variar das formas mais dogmáticas, às mais zetéticas, conforme a multiplicidade de irritações e aspectos comunicativos do contexto social.

Trata-se de uma mudança de observação que envolve tanto a dimensão retroativa, como também a preventiva, já que a violação em uma parte de um sistema (uma conjuntura interligada) reverbera, de forma imediata ou tardia, alguma consequência para todo o sistema. Esse comprometimento com uma compreensão sistêmica e complexa é que passa a integrar a observação jurídica a partir da assimilação da comunicação ecológica que possibilitou o respaldo constitucional à *Pacha Mama*.

De acordo com o artigo 71 da Constituição do Equador de 2008, a *Pacha Mama* tem direito, ou seja, é titular de Direito. Todo ser humano, legitimado pela sua dimensão natural,

possui capacidade para exigir do Poder Judiciário que avalie e analise qualquer questão que esteja colocando risco para a garantia, proteção e desenvolvimento pleno dessa cosmovisão. Contudo, convém mencionar que isso implica em uma grande carga de responsabilidade para as pessoas perante a natureza e, dessa forma, é pertinente questionar: até que ponto estamos dispostos a nos sacrificar para vivermos juntos de forma satisfatória e sustentável?

Assim, a Constituição equatoriana parece ter dado os primeiros passos rumo ao desenvolvimento de uma cultura de sustentabilidade e uma consciência de responsabilidade em manter posturas coerentes com as implicações e exigências no que se refere ao Direito da Natureza. Um exemplo disso foi a formação da primeira vara judicial da Natureza, nas Ilhas Galápagos. (ACOSTA, 2016, p. 126). Esse é um dos espaços onde se deverá dialogar sobre quando se considera que há violação aos Direitos da Natureza e quais são os limites destes direitos. Por outro lado, a incorporação do termo *Pacha Mama* como sinônimo de natureza foi sublime, reconhecendo-se a plurinacionalidade, a interculturalidade e outras racionalidades. Certamente, é um belo exemplo para outros países latino-americanos e configura grande passo para a descolonização da natureza.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora na maior parte da história da Humanidade a relação com a natureza tenha sido de pertencimento e de transcendência, a partir da modernidade houve uma mudança substancial nas possíveis formas de percepção da *physis*. O antigo pensamento orgânico subjacente à ideia de natureza foi substituído pelo pensamento cartesiano ocidental, que está necessariamente imbricado em uma relação dicotômica com o sujeito, assim, objeto-sujeito, natureza-pessoa, são, supostamente, isolados e dissociados.

Galileu, Newton, Descartes e Francis Bacon forneceram os estudos através dos mantivera-se uma leitura matemática do universo; o método racional analítico para a construção do conhecimento, no qual se perde de vista as propriedades características do todo que as partes não contêm; e a condução antropocêntrica da ciência para reinar sobre a natureza e executar tudo o que lhe for possível. As esferas material e espiritual foram radicalmente dissociadas, assim como humano e natureza tornaram-se realidades dicotômicas, de modo a expulsar cosmovisões e racionalidades que não coadunam com esses pressupostos epistêmicos.

Em contrapartida, o aporte fornecido pelos estudos descoloniais proporcionou novas perspectivas reflexivas para abordar os problemas ambientais, notoriamente para os países latino-americanos. Também os estudos que tratam da colonialidade da natureza desvelam o que

há por traz da cortina de luzes da modernidade: a colonização no domínio da subjetividade e na criação do conhecimento. Todos estes foram imprescindíveis para criar as causas e condições necessárias à apropriação maciça da natureza até seus níveis microscópicos.

Assim, a colonialidade da natureza se refere a uma relação de dominação política, jurídica, econômica, teológica e epistêmica dos europeus sobre todos os vencidos, cuja história se inicia há 500 anos e ainda não findou. Todas as outras racionalidades e cosmovisões que não compactuavam com as premissas da modernidade ocidental foram (e são) expulsas pelo discurso hegemônico. Apesar disso, no ano de 2008, essa hegemonia é rompida por uma mudança significativa na construção epistemológica da ordem jurídica com a inovação da Constituição equatoriana, que garantiu em seu texto o Direito à *Pacha Mama*.

Através da ressonância produzida pela comunicação ecológica emergiu no sistema jurídico o Direito à *Pacha Mama*, cujo reconhecimento e garantia de ordem constitucional indica a relevância de um olhar mais complexo em relação ao contexto social e sugere novas posturas epistemológicas sobre o respeito à vida, à operacionalização do Direito e também a uma ampliação do exercício inerente à cidadania. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a positivação do Direito à Natureza na Constituição do Equador podem ser consideradas como aquisições evolutivas para o Direito e Sociedade.

Dessa forma, resta evidente que é juridicamente viável conferir Direitos à Natureza, ainda que a teoria tradicional identifique o conceito jurídico de sujeito com o de pessoa. Atende a uma necessidade real e é condição *sine qua non* para possibilitar uma efetiva proteção da *oikos*. Traz horizontes de mudança de paradigma, do antropocentrismo ao biocentrismo, inclui a cidadania participativa, a justiça ambiental e demanda a Resiliência do Direito para proceder operativamente.

Portanto, constatou-se que o reconhecimento dos Direitos da Natureza configura-se em excelente estratégia para a descolonização da percepção e do conceito que se tem sobre a natureza e as diversas maneiras possíveis de vincular-se à ela. Redefine a condição epistemológica de natureza como objeto para a dignidade de sujeito. Também sua viabilidade jurídica é atestada como demonstrou o constitucionalismo equatoriano. Assim, o contexto dessa discussão é caracterizado por uma crise global ambiental, mas que, por possuir como eixo central a proteção da vida fractal, revela-se promissor.

5. REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- AQUINO. Sto. Tomás. **Os pensadores**. São Paulo: Nova Cultura, 1996.
- ARISTÓTELES. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- BACON, Francis. **Novo método ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. Tradução De José Aluysio Reis De Andrade, 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.
- BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre la historia**. Madrid: Alianza, 1991; Ibidem., 2000, op. cit. p.p. 19-20; ROSSI, 1992, op. cit.; HALL, 1988, op. cit.; SMITH, 1972.
- BORNHEIM, Gerd A. (Org.). Gerd. **Os Filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Cultrix, 1967.
- BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- CAMPAÑA, Farith Simon. **Derechos de la naturaleza**: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? Revista Iuris Dictio, Vol 15, junio de 2013, Quito. Disponível em https://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo_de_contenidos/Documents/IurisDictio_15/iurisdictio_015_001.pdf. Acessado em 22 de ago. de 2018.
- CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982.
- _____. **O Tao da Física**: um paralelo entre a Física Moderna e o Misticismo Oriental. São Paulo: Cultrix, 2000.
- DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- DE BONI, Luis Alberto (Org.). **A ciência e a organização dos saberes na idade média**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Conferencias de Frankfurt. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

FLORES, Luis Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. **Resiliência do Direito**. Curitiba: Prismas, 2016.

GALEANO, Eduardo. **De Pernas Pro Ar** - A Escola do Mundo ao Averso. São Paulo: L&PM Pocket, 2011.

GALEANO, Eduardo. La Naturaleza no es muda. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org). **Derechos de la Naturaleza**: el futuro es ahora. Santiago de Chile: Editorial Universidad Bolivariana, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **La Senda Biocêntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica**. Uruguay: Centro Latino Americano de Ecologia Social, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org). **Derechos de la Naturaleza**: el futuro es ahora. Santiago de Chile: Editorial Universidad Bolivariana, 2009.

HEVIA, Antonio Elizalde. Derechos de la Naturaleza ¿Problema jurídico o problema de supervivencia colectiva? In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org). **Derechos de la Naturaleza**: el futuro es ahora. Santiago de Chile: Editorial Universidad Bolivariana, 2009.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KIRK, G.S. **Os Filósofos Pré-Socráticos**. Tradução De Carlos Alberto Louro Fonseca, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 9. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de La sociedad**. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007.

_____. DE GEORGI, Raffaele. **Teoria de la Sociedad**. Guadalajara. 1993.

MARÉS, Carlos Frederico. **Função social da propriedade**. Disponível em: <http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO_REFORMA_AGRARIA_E_MEIO_AMBIENTE/PARTE_3_1_CARLOS_MARES.pdf>. Acessado em agosto de 2018.

MIGNOLO D., Walter. **Colonialidade**: O lado mais escuro da modernidade. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32, N°94, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbsoc/v32n94/0102-6909-rbsoc-3294022017.pdf>>. Acessado em: 12 ago. 2018

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: gestão ambiental em foco - doutrina, pratica, jurisprudência glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar. **Método I**: A natureza da natureza. Porto Alegre: Sulina, 2002.

_____. **O Método 2**: a vida da vida. Tradução de Maria Gabriela Bragança. Publicações Europa – América, 1980.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Lucha por la Tierra**. Ruptura metabólica y reapropiación social de la naturaleza. Revista Latinoamericana Polis. Volume 15, N° 45, 2016. Disponível em: <<http://www.elearnspace.org/Articles/connectivism.htm>>. Acessado em: 11 ago. 2018.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

Dicionário de Língua Portuguesa On-Line **PRIBEM**. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>>. Acessado em: 08 set. 2018.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf>. Acessado em 08 set. 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidade/racionalidad**. Revista Perú Indígena 13(29): 11-20, 1992. Disponível em: <<http://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>>. Acessado em: 14 ago. 2018.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, José Cavalcante de. (Org.). **Os Pré-Socráticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

STONE, Christopher D. **Should Trees Have Standing?** Towards Legal Rights for Natural Objects. In: Southern California Law Review. N° 45, 1972. Disponível em: <<https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>> Acessado em: 13 ago. 2018.

STUTZIN, Godofredo. **Un imperativo ecológico: reconocer los derechos de la naturaleza**. Revista amb. y des. vol. i, n° 1, págs. 97-114, 1984. Disponível em: <<http://www.opsur.org.ar/blog/wp-content/uploads/2010/10/imperativo-ecologico.pdf>>. Acessado em: 12 ago. 2018

OST, François. **A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget, 1995.